R. Prof^o. Geraldo Von Sohsten, n^o 147 - Jaguaribe 58.015-190 - João Pessoa/PB (83) 3208-3303 / 3208-3306

1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05492/22

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Antônio Coelho Cavalcanti

Interessada: Maria Cristina Araújo do Vale Mendonça

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA - ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS - ANALISTA DE TRÂNSITO - APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO -ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71. INCISO CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 -REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO - OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 01712/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência — PBPREV a Sra. Maria Cristina Araújo do Vale Mendonça, matrícula n.º 229-1, que ocupava o cargo de Analista de Trânsito D7, com lotação no Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba — DETRAN/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA — TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 80, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 25 de agosto de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho **Presidente** ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo **Relator**

Presente:

Representante do Ministério Público Especial ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO R. Prof^o. Geraldo Von Sohsten, n^o 147 - Jaguaribe 58.015-190 - João Pessoa/PB **l** tce.pb.gov.br **l** (83) 3208-3303 / 3208-3306

1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05492/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência — PBPREV a Sra. Maria Cristina Araújo do Vale Mendonça, matrícula n.º 229-1, que ocupava o cargo de Analista de Trânsito D7, com lotação no Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba — DETRAN/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência I – DIAPP I, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório, fls. 96/101, constatando, resumidamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 11.982 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 59 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE, de 25 de março de 2022; d) a fundamentação do ato foi o art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005; e e) os cálculos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os inspetores da unidade de instrução concluíram pela legalidade do ato de aposentadoria *sub examine* e sugeriram a concessão do competente registro.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba — MPjTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos especialistas desta Corte, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 80, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria Cristina Araújo do Vale Mendonça), estando corretos os seus fundamentos (art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005), o tempo de contribuição (11.982 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária estadual (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, fl. 80, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 25 de Agosto de 2022 às 12:07



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho PRESIDENTE

Assinado 25 de Agosto de 2022 às 12:00



Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo RELATOR

Assinado 26 de Agosto de 2022 às 16:46



Elvira Samara Pereira de Oliveira MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO